



PUBLICADO Nº 0
D. 02-12-97
P. 02

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2018, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE
"CESTAS COLETORAS DE LIXO"
EM ESTABELECIMENTOS COMER-
CIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍ-
PIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

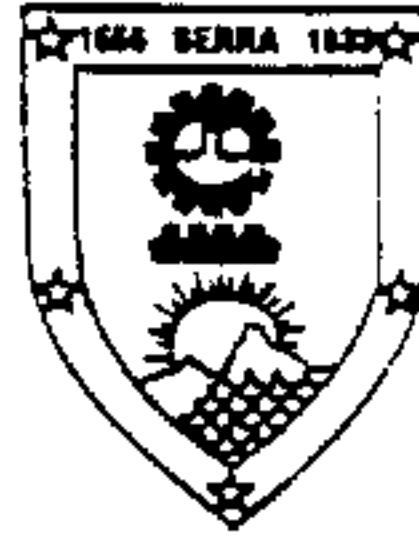
CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DAS FINALIDADES

Art. 1º - Obriga-se todo estabelecimento comercial no Município da Serra, sem exceções, à instalação de CESTAS COLETORAS DE LIXO no interior de suas dependências, com capacidade máxima de 100 (cem) e mínima de 20 (vinte) litros, dependendo do movimento diário, em local visível, de livre e fácil acesso ao público em geral.

Parágrafo 1º - As CESTAS referidas no "caput" deste artigo serão instaladas no setor de atendimento ao público em geral, sala de recepção ou congêneres, conforme o ramo e o porte da empresa.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se LIXO todo resíduo sólido de pequeno porte proveniente do uso descartável e transitório oriundo do ser humano.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cont. da Lei 2018 - fls 02

Parágrafo 3º - O lixo referido no parágrafo anterior se restringe quanto a sua origem da seguinte forma:

- I - Clientes que transitam nos próprios estabelecimentos;
- II - Pessoas que estejam de passagem no estabelecimento, desde que, destinem detritos de pequeno porte às devidas CESTAS, podendo estes objetos em desuso serem classificados como:
 - a - Pequenos papéis (maços de cigarros, guardanapos, papéis de balas, folhetos de propaganda e outros congêneres);
 - b - Cigarros apagados, palitos, chicletes, balas, resíduos alimentícios;
 - c - Pequenos detritos que não comprometam a higiene local;

Parágrafo 4º - Em nenhuma hipótese serão permitidos depósitos em sacolas de lixo ou detritos que sejam oriundos de residências, de outros estabelecimentos e que tenham forma ou espécie que não se enquadrem no parágrafo 2º e nos incisos e alíneas do parágrafo 3º deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS

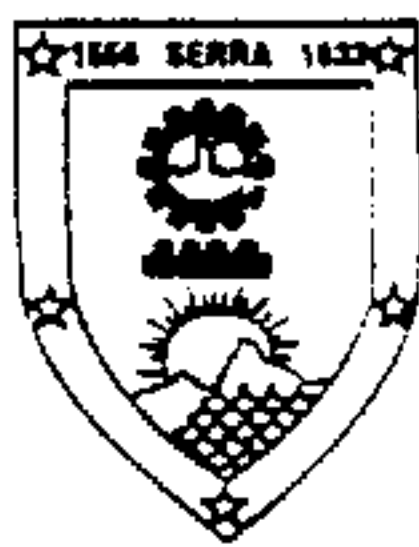
Art. 2º - As CESTAS COLETORAS DE LIXO terão as seguintes características:

Parágrafo 1º - Terão afixadas um papel, constando:

"CIDADE LIMPA - LEI MUNICIPAL Nº 2018/97".

Parágrafo 2º - No interior das CESTAS serão inseridas sacolas

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cont. Lei nº 2018 - fls 03

de plástico, que farão parte integrante para os efeitos desta Lei.

Parágrafo 3º - Quando as CESTAS estiverem saturadas serão esvaziadas imediatamente, repondo-se as sacolas mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Serão considerados irregulares os recipientes que apresentarem mau estado de conservação, asseio e não atenderem as exigências dos parágrafos deste artigo.

CAPÍTULO III

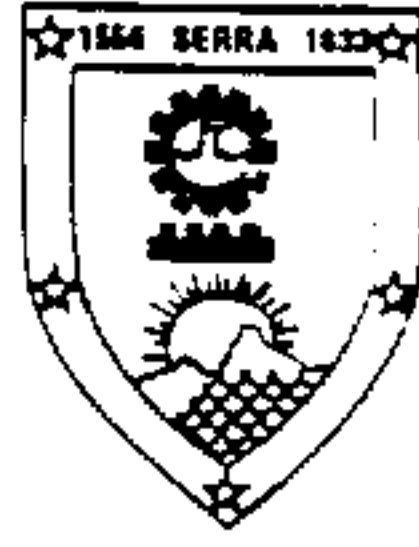
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, exercer a fiscalização e controle das instalações de que trata a presente Lei.

Parágrafo 1º - Verificando-se inobservância a qualquer dispositivo desta Lei, o agente fiscalizador expedirá notificação indicando aos proprietários o tipo de irregularidade apurada e o artigo infringido, e fixando um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a correção da irregularidade, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo 2º - O não cumprimento da notificação no prazo determinado resultará a aplicação de auto de infração seguido de multa e outras penalidades previstas nesta Lei.

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cont. da Lei nº 2018 - fls 04

Parágrafo 3º - O auto de infração será lavrado pela autoridade oficial competente, agente fiscalizador, que registrará o fato fixando o valor da multa por desatendimento no que dispõe a presente Lei.

Parágrafo 4º - O valor da multa será de 50 (cinquenta) UFIRs, aplicando-se o que dispõe o art. 307 e seus parágrafos da Lei nº 1522/91 nos casos reincidentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

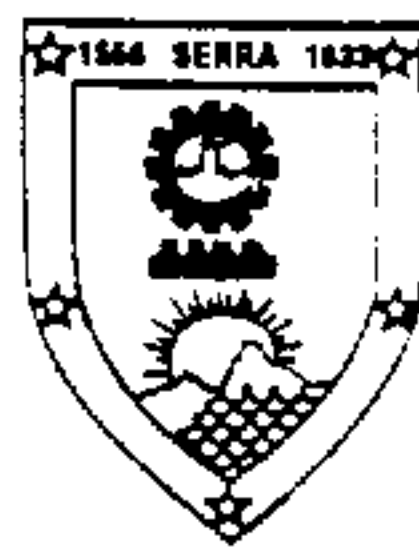
Art. 4º - A Administração fará ampla publicidade ao disposto nesta Lei através de veículos de comunicação escrita, falada e/ou televisiva.

Art. 5º - Fica o Município autorizado, se necessário, a estabelecer convênios com Entidades Públicas e/ou Privadas para a operacionalidade e cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a contar de sua publicação no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.../




PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cont. da Lei nº 2018 - fls 05

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 20 de novembro de 1997.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

DC/cmp